

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL

OFÍCIO CIRCULAR/COGER/Nº 50

Brasília, 21 de outubro de 2005

Ref.: Processo Avulso nº 2005/00503-DF e Consulta nº 2005/00371-DF

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista dúvida suscitada por Magistrados da Seção Judiciária do Distrito Federal quanto ao alcance dos plantões judiciários e considerando divergências interpretativas especialmente no âmbito penal, esclareço, com base na Lei n. 5.010/66 (art. 62), no Provimento Geral Consolidado da Primeira Região (arts. 81/86), no Provimento COGER n. 9, de 19 de novembro de 2003 e na Resolução n. 218-CJF, de 10 de abril de 2000:

a) os plantões "não são modalidade de expediente forense, mas apenas um meio adotado pelo Poder Judiciário para manter acessíveis aos jurisdicionados, os instrumentos de garantia da liberdade e defesa dos direitos individuais nos dias em que não há expediente forense" (Resolução n. 218 - CJF, de 10.04.2000) e, nos dias úteis, no horário fora do expediente forense (Provimento Geral Consolidado, art. 81);

b) a atuação do plantonista ocorre normalmente em processos novos, derivados de exame em regime de plantão, podendo acontecer, excepcionalmente, em feitos já distribuídos (conseqüentes);

c) os procedimentos/processos, com réus presos, já distribuídos, mas devolvidos, fora do expediente forense, pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal, deverão ser recebidos pelo serviço de plantão, considerando os interesses e direitos envolvidos (liberdade de locomoção, aplicação da lei penal e possibilidade de perecimento de direitos), devendo o plantonista apreciar se há

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Primeira Região.



providências de plantão a serem tomadas. Em caso negativo, basta o encaminhamento do procedimento/processo no primeiro dia útil seguinte à Vara de origem;

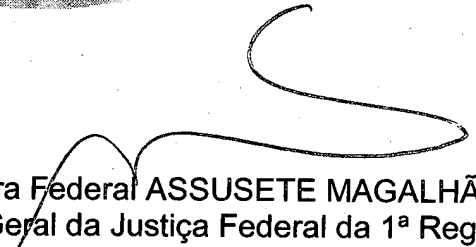
d) Os pedidos de reconsideração, em processos já distribuídos, sobre questão já decidida não autorizam o exame no regime de plantão;

e) O cumprimento das medidas ou conhecimento de questões derivadas de deliberações tomadas no horário normal de expediente e que, por sua natureza, demandem imediato atendimento, estendendo-se os trabalhos além do referido horário, são de responsabilidade da vara correspondente, não podendo essas questões serem repassadas ao plantão.

A propósito, relembro que, em recente decisão, o colendo Conselho de Administração do Tribunal reafirmou os termos da Resolução n. 7 – TRF/1ª Região, de 23 de maio de 2000, inclusive quanto aos Juizados Especiais Federais- JEFs. Logo, todas as Seções Judiciárias devem funcionar, nos dias úteis, das 8:00 às 19:00 horas, sendo que o horário externo deve ser das 9:00 às 18:00 horas (Processo Administrativo n. 2.246/2004-TRF, Rel. Des. Federal Ítalo Mendes).

Por fim, esclareço que está em discussão, no Conselho da Justiça Federal, minuta de Resolução, com a finalidade de uniformização do tema em debate (pedido de vista de um Ministro Conselheiro).

Atenciosamente,


Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Corregedora-Geral da Justiça Federal da 1ª Região